



17331789



08027.001276/2021-51



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 18/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.001276/2021-51

INTERESSADO: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES - AFEPAR.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - PL nº 2.138, de 2021

1. SÍNTESE

1.1. A Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR solicitou manifestação desta Secretaria, por meio do Ofício 3180 (SEI nº 16298354), sobre o Projeto de Lei nº 2.138, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, que *"Acrescenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo à ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização"* (SEI nº 16299771).

1.2. O Projeto de Lei (PL) aguarda deliberação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e com parecer na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), do Relator, Deputado Eduardo da Fonte, que recomenda a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.138, de 2021, nos termos do substitutivo apresentado (16299779).

1.3. Esta nota técnica é favorável ao PL e nada se opõe ao Substitutivo apresentado pelo Relator.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O autor do PL argumenta que durante a pandemia ocorreu o aumento da procura por seguros e que, muitas vezes, os beneficiários do contrato não têm conhecimento de sua condição, "seja por ausência de informação do segurado, esquecimento ou mesmo abalo moral no momento do sinistro". O autor afirma que o prazo prescricional relativo à pretensão do beneficiário de 3 (três) anos é razoável, porém, argumenta que é importante condicionar a fruição do prazo à notificação postal dos beneficiários da apólice.

2.2. Com isso, o autor propõe do Projeto de Lei nº 2.138, de 2021:

"Acrescenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo à ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização."

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 10.406/2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206 ...

§3º

IX ...

Parágrafo único. No caso do inciso IX, o prazo prescricional se iniciará na data em que os beneficiários constantes na apólice forem notificados conforme §5º, artigo 11 do decreto-Lei 73/1996. (AC)

Art. 2º O Decreto-lei nº 73/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 ...

§5º A sociedade seguradora tem o dever de informar o beneficiário, postalmente ou por sistema telemático, da existência do contrato de seguro ou da operação de capitalização, da sua qualidade de beneficiário e do seu direito às importâncias devidas pelo contrato de seguro ou pela operação de capitalização, sempre que tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do conhecimento. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

2.3. O relator concorda com o autor do PL informando que o conhecimento da existência de seguros de vida e acidentes pessoais, "embora haja na relação contratual terceira pessoa beneficiária, fica restrito apenas às partes contratantes, segurado e segurador". E, "desse modo, a inércia do titular da pretensão decorre do desconhecimento da própria existência da relação jurídica que fundamenta o seu direito", concluindo: *"Assim, não é razoável limitar-se a pretensão pela prescrição, quando o titular não dispõe de informações suficientes. Portanto, as alterações legislativas propostas devem prosperar"*.

2.4. Então, o relator apresentou o seguinte substitutivo:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as regras prescricionais relativas à pretensão do beneficiário contra o segurador e dispõe sobre a notificação do beneficiário, quando este não é o segurado.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199
.....

IV – pendendo notificação do segurador a beneficiário.
.....

Art. 206
.....

§3º

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, iniciando-se o prazo prescricional somente após a notificação dos beneficiários." (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11
.....

§5º A sociedade seguradora tem o dever de informar o beneficiário, postalmente ou por sistema telemático, da existência do contrato de seguro ou da operação de capitalização, da sua qualidade de beneficiário e do seu direito às importâncias devidas pelo contrato de seguro ou pela operação de capitalização, sempre que tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do conhecimento." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

2.5. Em linhas gerais, o Projeto de Lei nº 2.138, de 2021, busca dar conhecimento ao beneficiário de uma apólice de seguros quando da ocorrência do sinistro, principalmente, quando este beneficiário se tratar de um terceiro.

2.6. Como bem argumentado, por diversas razões, o cidadão pode não ter conhecimento de que é beneficiário em um contrato de seguro. Ainda assim, mesmo estando ciente, ele pode não saber qual foi a seguradora contratada, o que poderia gerar uma busca por diversos fornecedores para ter esse conhecimento, o que nem sempre seria repassado, por tratar-se de contratos de terceiros.

2.7. Sendo assim, a notificação do beneficiário pela seguradora no momento do sinistro tem a função de cumprir efetivamente o contrato, pois o desejo do consumidor no momento em que contratou o seguro era justamente de beneficiar o terceiro envolvido naquela apólice.

2.8. Desta forma, sem a informação de que é beneficiário de um seguro, este terceiro nunca terá a pretensão que será extinta pela prescrição. Portanto, para que o beneficiário tenha a pretensão de exercer seu direito, é imprescindível que ele tenha a informação de que ele possui aquele direito.

2.9. Sendo assim, o dever de notificar o beneficiário no momento oportuno, qual seja, no momento do sinistro, é importante e necessário para dar início a fruição do prazo prescricional.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 2.138, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Vilela, que *"Acrescenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo à ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização"* (SEI nº 16299771), **deve prosperar**.

3.2. Tendo em vista que o substitutivo não alterou o mérito, mas somente a forma, também não nos opomos ao texto substitutivo apresentado (16299779).

À consideração superior.

PAULO NEI DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Monitoramento de Mercado

De acordo.

FREDERICO FERNANDES MOESCH

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 15/03/2022, às 11:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 15/03/2022, às 11:38, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **17331789** e o código CRC **C93ECF36**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a->



[sistemas/protocolo](#) e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.
